C0067027A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.462-B, DE 2012

(Do Sr. Andre Moura)

Altera a Lei Federal nº 10.671 de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 3.703/12, 7.993/14, 7.996/14 e 8.081/14, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3703/12, 7993/14, 7996/14, e 8081/14, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3703/12, 7993/14, 7996/14 e 8081/14

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os parágrafos 2º e 3º ao art. 2º-A da Lei 10.671 de 2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

.....

"§ 2º - Toda Torcida Organizada deverá realizar o recadastramento de seus integrantes nos meses de Janeiro e Agosto de cada ano."

"§ 3º - Fica impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços em dias de eventos esportivos nas arenas esportivas e nas imediações a Torcida que descumprir o que trata o parágrafo 2º deste artigo".

.....

Art. 2º - O parágrafo único, constante do art. 13 da Lei 10.671 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Parágrafo Único - Será assegurada acessibilidade aos locais onde houver eventos esportivos, bem como área reservada ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, de no mínimo 0,5% da capacidade total do estádio".

Art. 3º - Acrescente-se o inciso VI ao Art. 16 da Lei 10.671 de 2003:

.....

VI - disponibilizar em eventos com menos de dez mil expectadores, uma ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem.

Art. 4º - O Art. 18 da Lei 10.671 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - As arenas esportivas credenciadas em suas federações deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente".

Art. 5º - O *caput* do art. 20 da Lei 10.671 de 2003 passa a vigorar com a

seguinte redação, incluindo no mesmo artigo o § 6º:

"Art. 20 - Os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais serão colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente".

.....

"§ 6º - As arenas esportivas terão que abrir os portões para acesso do público no mínimo duas horas antes do início do evento".

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo dar maior proteção, comodidade e segurança ao torcedor nos mais variados eventos desportivos, para tanto, traz a regulamentação de temas importantes como acessibilidade, conforto, saúde e segurança do torcedor.

Com relação à segurança do torcedor, propomos alteração no que diz respeito às Torcidas Organizadas.

A importância das Torcidas Organizadas em eventos desportivos é inquestionável, elas trazem mais emoção, brilhantismo e animação aos clássicos esportivos, sobretudo ao futebol.

Infelizmente, ainda existem casos de membros que desvirtuaram-se do objetivo inicial das torcidas, envolvendo-se em brigas, uso de drogas, violência entre outras condutas reprováveis.

Estamos propondo estas alterações, com o objetivo de evitar injustiças e facilitar a identificação e punição de membros que não respeitam a finalidade da Torcida Organizada, que é abrilhantar as partidas.

Com relação ao recadastramento em janeiro e agosto dos membros por parte das Torcidas Organizadas, é o de manter sempre um banco de dados atualizado com todos

os membros pertencentes a cada uma das Torcidas Organizadas, que conterá as informações completas e atualizadas dos membros das torcidas e servirá para identificação e punição de torcedores envolvidos em brigas e outras condutas reprováveis.

Tal inclusão dará maior segurança aos demais torcedores, visto que facilitando a identificação dos torcedores agressores, mais fácil será a punição e até mesmo o banimento dos mesmos dos estádios, trazendo mais tranquilidade aos eventos desportivos.

Para garantir total eficácia do recadastramento nos meses de janeiro e agosto por parte das Torcidas Organizadas, propomos que as Torcidas Organizadas que o descumprirem não realizando o recadastramento de seus membros, fiquem impedidas de utilizarem faixas, camisas, instrumentos musicais, tanto nas arenas desportivas, quanto nas intermediações das mesmas.

Outro aspecto importante do presente Projeto de Lei diz respeito à regulamentação da acessibilidade aos eventos desportivos.

Na redação original, o legislador limita-se, tão somente, a dizer que será assegurada a acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida. Acontece que, apesar do artigo garantir a acessibilidade deste torcedor, o mesmo não delimita um espaço para ele nas arenas desportivas, obrigando o torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida a permanecer junto aos demais torcedores, o que pode vir a acarretar diversos inconvenientes para os mesmos.

Sabemos que atual situação dos estádios brasileiros e arenas desportivas não é das melhores. O torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida fica sujeito a cumprir uma longa e penosa jornada até o local onde irá ficar para assistir ao seu evento e, chegando lá, mais uma série de transtornos para permanecer nos mesmos.

Cadeiras quebradas, arquibancadas esburacas, corredores e espaços entre as cadeiras por demais estreitos, são essas, entre inúmeras outras, as dificuldades que o torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida enfrenta para poder ter algumas horas de lazer.

Sendo assim, a alteração da redação do parágrafo único do Art. 13° da Lei

10.671/2003, proposta no Art. 2° deste Projeto de Lei, que inclui a obrigatoriedade da reserva de uma área correspondente a 0,5% da capacidade total dos estádios para os torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida irá, se torna numa importante ferramenta para o bem-estar e, sobretudo, para o resguardo da dignidade deste torcedor.

Outra importante modificação que proponho, é a questão garante a presença de uma ambulância para cada dez mil torcedores em eventos desportivos. Acontece que uma grande lacuna surge desta redação: e em relação aos eventos com menos de dez mil torcedores, devemos deixa-los sem assistência média de urgência em caso de alguma eventualidade? Sugiro a obrigatoriedade que seja disponibilizada uma ambulância, um enfermeiro e um técnico de enfermagem para eventos com menos de dez mil torcedores.

Sendo assim, o torcedor que frequenta eventos desportivos com menos de dez mil torcedores estará tão protegido quanto o torcedor que frequenta eventos maiores, com mais de dez mil torcedores, garantindo assim a igualdade para todos em quaisquer eventos.

Existe ainda, outra lacuna no texto da lei 10.671 de 2003 que este Projeto visa corrigir, que é a necessidade de monitoramento por imagem do público presente nesses eventos para eventos com menos de dez mil pessoas.

Sendo assim, esta matéria, traz a obrigatoriedade de manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, de quaisquer arenas esportivas credenciadas em sua federação.

Como última alteração neste Projeto de Lei, proponho a regulamentação para fixar horário para abertura dos portões das arenas desportivas, que deverão ser abertos com no mínimo duas horas antes do início da partida para acesso do público.

Tal inclusão tem o objetivo de garantir mais comodidade ao torcedor, pois ao saber que duas horas antes do início da partida os portões estarão abertos, o mesmo poderá sair de casa com mais tranquilidade, evitando engarrafamentos e chegando ao seu evento com antecedência, na certeza que não terá que ficar desconfortável aguardando ao lado de fora da arena desportiva.

Modificações como as que este Projeto de Lei vem propor são importantes para a sempre atualização do nosso ordenamento legal, buscando aproximar a letra da lei à realidade que o País vive em determinado momento. Engessar esta busca é transformar a lei em letra morta, antiga e sem significado atual.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

Deputado **ANDRÉ MOURA**
PSC – SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;
II - fotografia;
III - filiação;
IV - número do registro civil;
V - número do CPF;
VI - data de nascimento;
VII - estado civil;
VIII - profissão;
IX - endereço completo; e

X - escolaridade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

.....

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática

desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

.....

CAPÍTULO V
DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.703, DE 2012

(Do Sr. Guilherme Campos)

Acrescenta o art. 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3462/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o artigo 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 13-B. Ficam obrigadas as federações esportivas a instituírem o cadastro voluntário e individual do torcedor com a finalidade de facilitar a acessibilidade e a segurança nos recintos esportivos.

§1º. O cadastro do torcedor deverá conter as mesmas informações constantes do parágrafo único do art. 2º-A desta lei e a identificação biométrica digital ou facial do torcedor.

§2º. As federações esportivas deverão disponibilizar meios eletrônicos, físicos e presenciais para a efetivação do cadastro do torcedor, no prazo de até doze meses após a entrada em vigor desta lei.

§3º O descumprimento pelas federações esportivas das medidas constantes no parágrafo anterior implicará na suspensão dos eventos esportivos de sua responsabilidade, até que os meios sejam implantados e disponibilizados.

§4º. As federações esportivas deverão repassar ou atualizar mensalmente o cadastro individual do torcedor às administrações dos recintos esportivos, às agremiações esportivas profissionais detentoras do mando dos eventos esportivos e às confederações das respectivas modalidades esportivas.

§5º. As entidades mencionadas no parágrafo anterior poderão firmar convênio entre si para fins de procedimentos concernentes à disponibilidade e realização do cadastro.

§6º. Ao torcedor cadastrado ficam asseguradas condições privilegiadas em relação aos torcedores não cadastrados e às torcidas organizadas, considerando-se o mínimo:

I – a disponibilização de guichês preferenciais nos recintos esportivos para a aquisição de ingressos;

II – a disponibilização de acessos exclusivos nos recintos esportivos;

II – a disponibilização de local privilegiado dentro dos recintos esportivos, identificado e separado dos torcedores não cadastrados e das torcidas organizadas;

IV – a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado;

V – a disponibilização de identificação visual do torcedor cadastrado nos recintos esportivos nos dias que ocorrerem os eventos.

§7º. O descumprimento das medidas constantes dos §§4º e 6º deste artigo implicará na responsabilidade objetiva das entidades esportivas envolvidas, sendo solidários os dirigentes, por consequentes danos causados ao torcedor cadastrado.

§8º. A qualquer momento o torcedor poderá proceder ao seu descadastramento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro apresenta legislação pertinente ao torcedor se notabilizada a Lei n° 10.671/03 – apelidada de Estatuto do Torcedor - e o seu regulamento, Decreto nº 6.795/09.

O Estatuto do Torcedor conceitua como torcedor toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 1º) e como torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade (art. 2°-A – introduzido pela Lei n° 12.299/10).

Ao torcedor tem-se garantido o direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas (art. 13).

Quanto aos aspectos repressivos, trata o diploma legal de (a) estabelecer sanções a fim de reprimir a violência nos eventos esportivos, mesmo quanto aos atos ilícitos ocorridos no entorno de 5 km do local do evento esportivo ou no trajeto; e (b) de estabelecer condições de acesso e permanência dos torcedores nos recintos esportivos, sob pena de implicar a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

As sanções previstas pelo Estatuto do Torcedor referem aos membros das torcidas organizadas, os quais restarão impedidos de comparecer aos eventos esportivos pelo prazo de até 3 anos, e pena de reclusão de 1 a 2 anos e multa para o torcedor que praticar atos tipificados como crime pela lei – todos respectivos artigos incluídos pela Lei n° 12.299/10, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, altera o Estatuto do Torcedor e dá outras providências.

Buscando maior efetividade nas disposições surgiu o programa "Torcida Legal", um conjunto federal de iniciativas que pretende melhorar as condições de segurança e o conforto do público nos estádios de futebol brasileiros. Entre essas iniciativas, está a assinatura de um Termo de Cooperação entre o Ministério do Esporte, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional dos Procuradores Gerais e Confederação Brasileira de Futebol, que permitiu a adoção de medidas integradas e coordenadas de aperfeiçoamento das condições de segurança dos

estádios.

Igualmente compõem essas ações a aprovação da Lei nº 12.299/10, que alterou o Estatuto do Torcedor, e a expedição do Decreto 6.795/09, que regulamenta o controle das condições de segurança dos estádios desportivos, criando normas e padrões para o funcionamento das arenas esportivas no país.

Ocorre, no entanto, que o "Torcida Legal" compreende o cadastramento apenas de torcedores pertencentes à torcidas organizadas, e não de torcedores considerados individualmente.

Com o fito de facilitar o acesso e a segurança do torcedor, bem como do próprio evento esportivo de modalidade profissional, o presente Projeto de Lei propõe a obrigação das federações disponibilizarem o cadastro voluntário e individual do torcedor, cuja adesão assegura privilégios ao torcedor cadastrado.

O torcedor poderá voluntariamente se inscrever no cadastro individual e assim aproveitar de uma repercussão de efeitos privilegiados, tais como guichês preferenciais, acessos aos recintos esportivos por vias exclusivas e parte das arquibancadas/cadeiras reservadas exclusivamente aos torcedores cadastrados, não obstante as duas equipes possam ser adversárias, tal como se adotou no sistema inglês desde 1989 (*National Membership Scheme)*.

De outra, os eventos de modalidades esportivas profissionais são organizados com o aval das federações, administrações dos locais dos eventos e das agremiações esportivas, pelo que tais entidades, sendo solidários os dirigentes, devem responder objetivamente pelos danos causados ao torcedor.

Tem-se que o presente Projeto de Lei é positivo por variados fatores: (a) permite a identificação do torcedor, baseada na sua boa-fé; (b) a partir desta identificação o torcedor terá assegurada a aquisição de ingressos, o acesso e a permanência nos recintos esportivos através de condições preferenciais em relação aos torcedores não cadastrados e torcidas organizadas; (c) complementa as políticas de segurança dos próprios nos eventos esportivos; (d) fortalece o significado de torcida legal; e (e) em nada contradiz a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, peço aos meus nobres pares o apoiamento e os votos necessários para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Guilherme Campos
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;
II - fotografia;
III - filiação;
IV - número do registro civil;
V - número do CPF;
VI - data de nascimento;
VII - estado civil;
VIII - profissão;
IX - endereço completo; e
X - escolaridade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

.....

.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....

.....

DECRETO Nº 6.795, DE 13 DE MARÇO DE 2009

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.993, DE 2014

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de controle de acesso aos setores destinados às torcidas organizadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3703/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre medidas de controle de acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos esportivos.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

VI – criar e manter atualizado cadastro eletrônico de identificação dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos;

VII - emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados nos termos do inciso VI caracterizadas por chip

cujas informações deverão estar protegidas por criptografia e certificados digitais no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP – Brasil;

VIII - implementar sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação referidas no inciso VII, que será utilizado no controle do acesso desses torcedores aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

§ 1º O cadastro eletrônico do torcedor referido no inciso VI deverá conter, além de dados de identificação pessoal, informações referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

§ 2º O sistema eletrônico de identificação do torcedor referido no inciso VIII deverá consultar e atualizar o cadastro de torcedores referido no inciso VI com a informação da data e horário do acesso do torcedor ao setor destinado às torcidas organizadas.

§ 3º As entidades de administração do desporto de que trata o caput deste artigo deverão enviar periodicamente ao Ministério Público do Estado de seu domicílio cópia fidedigna do cadastro eletrônico de torcedores ou permitir a essa entidade a consulta eletrônica desse cadastro.” (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. .....

.....

§ 1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 2º O torcedor interessado em ter acesso aos setores destinados às torcidas organizadas deverá cumprir, ainda, as

seguintes condições:

I – estar de posse de carteira de identificação referida no art. 16, inciso VII, desta Lei.

II – não possuir qualquer restrição de acesso ao estádio imposta por meio de sentença judicial;

III – submeter-se a sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação do torcedor referido no art. 16, inciso VIII, desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. .....

.....

IV – planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

V – manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio do sistema de leitura do cartão de identificação do torcedor referido no art. 16, inciso III, desta Lei.

..... ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a legislação brasileira já prever sanções para os torcedores que promoverem tumulto e violência nos estádios esportivos, garantir a

segurança nos estádios de futebol continua um grande desafio para os organizadores dos campeonatos profissionais brasileiros.

Observamos, das notícias veiculadas na imprensa, que um dos problemas reside na identificação dos desordeiros, muitas vezes reincidentes, e, por consequência, na efetividade de se impedir que eles voltem a adentrar as arenas esportivas.

Este projeto de lei vem incluir no Estatuto do Torcedor, medidas de responsabilidade das federações e confederação responsáveis pela organização dos campeonatos e dos clubes participantes, com vistas à implementação de um banco de dados eletrônico com as informações dos membros de torcidas organizadas e dos interessados em ter acesso às áreas destinadas a esses grupos nos estádios, bem como de um sistema de identificação eletrônica dos torcedores durante o acesso ao estádio.

Sendo assim, este projeto de lei impõe as seguintes responsabilidades às entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol:

a) criar e manter atualizado cadastro eletrônico de identificação dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos;

b) emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados nos termos do parágrafo anterior caracterizadas por chip cujas informações deverão estar protegidas por criptografia e certificados digitais no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP – Brasil;

c) implementar sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação referidas no parágrafo anterior, que será utilizado no controle do acesso desses torcedores aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

Impusemos, ainda, às entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo a responsabilidade por:

a) planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

b) manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio do sistema de leitura do cartão de identificação do torcedor.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2014.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

I - estar na posse de ingresso válido; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012)*

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.996, DE 2014

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre o acesso às áreas destinadas às torcidas organizadas nos estádios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3703/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o acesso às áreas destinadas às torcidas organizadas nos estádios.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. .....

.....

§ 1º A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – fotografia;

III – filiação;

IV – número do registro civil;

V – número do CPF;

VI – data de nascimento;

VII – estado civil;

VIII – profissão;

IX – endereço completo; e

X – escolaridade.

§ 2º As entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol deverão:

I – criar e manter atualizado cadastro eletrônico dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos, com as informações listadas nos incisos I a X do §1º deste artigo e as referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

II – emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados com os dados do cadastro referido no inciso I encapsulados em chip inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil;

III – implementar sistema de leitura ótica das carteiras de identificação do torcedor de que trata o inciso II, que será utilizado no controle do acesso de seus titulares aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. .....

.....

§ 1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou,

se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 2º O torcedor interessado em ter acesso aos setores destinados às torcidas organizadas deverá cumprir, ainda, as seguintes condições:

I – estar de posse de carteira de identificação de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º-A desta Lei;

II – não possuir qualquer restrição de acesso ao estádio imposta por meio de sentença judicial;

III – submeter-se a sistema de leitura ótica da carteira de identificação de torcedor de que trata o inciso III do § 2º do art. 2º-A desta Lei,;

§ 3º O sistema de leitura ótica de que trata o parágrafo anterior, além ter acesso ao cadastro de torcedores mantido pela entidade regional de administração esportiva emissora do cartão de identificação do torcedor, atualizará esse cadastro com a informação da data e horário do acesso do torcedor ao setor destinado às torcidas organizadas.

§ 4º As entidades regionais de administração do desporto de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º-A desta Lei deverão enviar periodicamente ao Ministério Público do Estado de seu domicílio cópia fidedigna do cadastro eletrônico de torcedores ou permitir a essa entidade a consulta eletrônica desse cadastro. ” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. .....

.....

IV – planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

V – manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio de sistema de leitura ótica

da carteira de identificação do torcedor referido no inciso III do § 2º do art. 2º-A desta Lei.

.....

§ 3º A entidade responsável pela organização da competição deverá:

I – auxiliar as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo na manutenção dos orientadores de que trata o inciso V do art. 14;

II – disponibilizar o sistema de leitura ótica de que trata o inciso V do art. 14.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. .....

.....

§ 1º O monitoramento por imagem deverá ter qualidade suficiente para permitir a identificação das pessoas presentes no interior do estádio, em especial no setor destinado às torcidas organizadas, e nas áreas limítrofes externas dos estádios.

§ 2º As imagens deverão ser gravadas e armazenadas pelo proprietário ou responsável pela administração do estádio por no mínimo sessenta dias. ” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, novas disposições para regular o acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos estádios.

Propomos que o compromisso assinado no final de 2013 no Estado de São Paulo pelos quatro principais clubes da primeira divisão do futebol profissional paulista com o Ministério Público daquele Estado seja incluído no Estatuto do Torcedor, de forma a valer para todos demais clubes de futebol profissionais e suas federações no País.

Sendo assim, este projeto de lei impõe as seguintes responsabilidades às entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol:

a) criar e manter atualizado cadastro eletrônico dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos, com as informações listadas nos incisos I a X do §1º do art. 2º-A do Estatuto do Torcedor e as referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

b) emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados com os dados do cadastro encapsulados em chip inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil;

c) implementar sistema de leitura ótica das carteiras de identificação do torcedor, que será utilizado no controle do acesso de seus titulares aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

Impusemos, ainda, às entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo a responsabilidade por:

a) planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

b) manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio de sistema de leitura ótica da carteira de identificação do torcedor.

Por fim, também determinamos que o monitoramento por imagem previsto para estádios com capacidade superior a dez mil pessoas tenha qualidade suficiente para permitir a identificação das pessoas presentes no interior do estádio, em especial no setor destinado às torcidas organizadas, e nas áreas limítrofes externas dos estádios. Essas imagens deverão também ser gravadas e armazenadas pelo proprietário ou responsável pela administração do estádio por no mínimo sessenta dias.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;
II - fotografia;
III - filiação;
IV - número do registro civil;
V - número do CPF;
VI - data de nascimento;
VII - estado civil;
VIII - profissão;
IX - endereço completo; e

X - escolaridade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

I - a íntegra do regulamento da competição; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

IV - os borderôs completos das partidas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o *caput* decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III
DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subseqüente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subseqüente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

I - estar na posse de ingresso válido; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; *(Inciso acrescido*

pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012)*

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.081, DE 2014

(Do Sr. César Halum)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir a identificação biométrica como condição de acesso aos eventos esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3703/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir a identificação biométrica como condição de acesso aos eventos esportivos.

Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 13-A. .....

.....

XI – identificar-se pelo sistema biométrico.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo tornar obrigatória a identificação biométrica das pessoas que frequentarem eventos esportivos. Tal medida se justifica pela necessidade do aumento da segurança nos locais de eventos, o que segue uma tendência mundial.

A identificação biométrica é uma medida inovadora. Passou a ser utilizada nas eleições nacionais, conforme previsto na Lei n°. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Em um futuro próximo, haverá o Cadastro Único de Identidade Civil, criado pela Lei n°. 9.454, de 7 de abril de 1997 e que, certamente, também contará com esse tipo de identificação.

Devemos, então, preparar a legislação que regula os eventos esportivos para utilizar esse sistema. Um dia, o Registro de Identidade Civil – RIC que se encontra em fase de testes, será integrado a um sistema informatizado de identificação de impressões digitais, que poderá ser utilizado para acesso aos locais de eventos.

Nossa intenção é incluir, no Estatuto de Defesa do Torcedor, a previsão para que essa identificação possa ser exigida, aumentando assim a segurança das pessoas pela facilidade em fazer o levantamento da entrada e saída de pessoas do local das competições.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

DEPUTADO CÉSAR HALUM
PRB - TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

I - estar na posse de ingresso válido; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. *(Inciso acrescido pela Lei nº*

12.663, de 5/6/2012)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

.....

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros

órgãos de direção partidária." (NR)
"Art. 19. .....
.....
§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)
"Art. 28. .....
.....
§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.
§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.
§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais." (NR)
"Art. 37. .....
.....
§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.
§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.
§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.
§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR)
"Art. 39. .....
.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)
"Art. 44. .....
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.
.....
§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.
§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá- lo para finalidade diversa." (NR)
"Art. 45. .....
.....
IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).
.....
§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:
I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;
II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.
§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.
§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.
§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.
§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga." (NR)

.....
.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual

cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor, objetivando tornar obrigatório o recadastramento semestral de torcedores, sob pena de restringir a manifestação da torcida organizada.

A proposição tem por objetivos:

a) reservar área específica para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, estipulando o mínimo de 0,5% (meio por cento) da capacidade do estádio;

b) tornar obrigatória a disponibilidade de ambulância, enfermeiro e auxiliar de enfermagem para eventos com até dez mil espectadores;

c) estender a todas as arenas desportivas a obrigatoriedade de disporem de central técnica para visualização do público presente;

d) instituir a obrigatoriedade da venda antecipada dos ingressos a partir de setenta e duas horas antes do evento; e

e) garantir o acesso do público ao local do evento em, no mínimo, duas horas antes do evento.

Na sua Justificação, o nobre Autor explica que pretende aperfeiçoar a lei de regência regulamentando temas importantes como acessibilidade, conforto, saúde e segurança do torcedor.

Em 8 de maio de 2012, foi apensado o **PL 3703/2012**, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que “acrescenta o art. 13-B na Lei nº

10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", criando o cadastro do torcedor.

Esta proposição pretende instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, uma vez que a norma em vigor obriga apenas o cadastramento das torcidas organizadas. O cadastramento seria, entretanto, facultativo, conferindo, porém, privilégios ao torcedor cadastrado, dentre os quais a disponibilização de guichês preferenciais para a aquisição de ingressos, carteira de identificação do torcedor cadastrado, acessos exclusivos, local privilegiado e identificação visual da presença do torcedor cadastrado, nos recintos esportivos. Concede um prazo de doze meses para que as federações desportivas providenciem o cadastramento, estabelecendo responsabilidades dos dirigentes das entidades e cominando sanções para o descumprimento dos dispositivos.

Na Justificação o ilustre autor traz como exemplo o programa governamental "Torcida Legal", além do sistema inglês *National Membership Scheme*, em vigor desde 1989, como precedentes válidos para a proteção ainda maior do torcedor não integrante das torcidas organizadas, premiando, portanto, a boa-fé do torcedor individual.

Também apensados estão os PLs nºs 7.993/14 e 7.996/14 de conteúdo praticamente idêntico e que pretendem tratar de detalhamentos sobre o cadastramento das torcidas organizadas tais como: os dados a serem informados pelos torcedores; a autorização para emissão de carteiras; os procedimentos para que o torcedor tenha acesso aos locais do evento esportivo e a destinação de locais específicos para as torcidas, entre outras medidas.

O Dep. Duarte Nogueira, Autor do PL nº 7.993/14, justifica a sua proposição argumentando que sua proposta inclui no Estatuto do Torcedor algumas medidas que devem ser realizadas pelas federações responsáveis pela organização dos campeonatos e dos clubes participantes, com vistas à implementação de um banco de dados eletrônico com as informações dos membros de torcidas organizadas e dos interessados em ter acesso às áreas destinadas a esses grupos nos estádios, bem como de um sistema de identificação eletrônica dos torcedores durante o acesso ao estádio. Segundo o Autor, essas providências podem colaborar para a melhoria da segurança nesses eventos.

O Dep. Ademir Camilo, Autor do PL nº 7.996/14, justifica a sua proposição esclarecendo que sua proposta tem por objetivo incluir na Lei n.º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, novas disposições para regular o acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos estádios. Além disso,

destaca que inspirou-se nas medidas provenientes do compromisso assinado no final de 2013, no Estado de São Paulo, pelos quatro principais clubes da primeira divisão do futebol profissional paulista com o Ministério Público daquele Estado, o que pode servir de referencial para a melhoria da segurança nos estádios.

Além desses, foi apensado o PL nº 8.081/14, de autoria do Dep. César Halum, que prevê a utilização da identificação biométrica para que os torcedores tenham acesso aos locais de jogos. Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “a identificação biométrica é uma medida inovadora” e que “passou a ser utilizada nas eleições nacionais, conforme previsto na Lei n°12.034, de 29 de setembro de 2009”. Acrescenta que a legislação deve ser preparada para regular os eventos esportivos no sentido de utilizar esse sistema.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres autores da proposição principal e das apensadas, ao proporem o aperfeiçoamento do Estatuto do Torcedor.

Com efeito, a lei de regência não abordou a questão do cadastramento do torcedor individual. Sua instituição em caráter facultativo valoriza a boa-fé do torcedor que quer apenas apoiar a agremiação de sua preferência. Tal valorização proporcionará o afluxo de mulheres, crianças, idosos, enfim famílias completas que às vezes se sentem inseguras diante da conduta às vezes agressivas das torcidas organizadas.

Outra razão de insegurança é a falta de previsão de mecanismos de atendimento de emergência, os quais foram previstos apenas para eventos com mais de dez mil espectadores. Ocorre que há vários eventos com menor público, especialmente nos ginásios e outros realizados ao ar livre, que

reclamam essa proteção adicional.

Por fim, a reserva de assentos em localização exclusiva e com condições de acessibilidade favorecerá a participação das pessoas deficientes e com mobilidade reduzida, entre as quais se incluem, uma vez mais os idosos. Esse segmento populacional, em franco crescimento no país, muitas vezes acometidos por enfermidades psíquicas, dentre as quais a depressão, que podem ter relação com uma vida sedentária e sem possibilidade de diversão. A facilitação de seu acesso aos eventos esportivos e outros espetáculos é medida essencial da proteção devida pelo Estado e pelas demais instituições da sociedade.

Ao acatar propostas de todas as proposições sob análise, tais como:

a) a criação e a manutenção de um cadastro eletrônico, a ser atualizado anualmente, dos membros das torcidas organizadas, das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos;

b) a emissão de carteiras de identificação dos torcedores cadastrados com os dados do cadastro;

c) a implementação de um sistema de leitura das carteiras de identificação do torcedor, que será utilizado no controle do acesso de seus titulares aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos;

d) a obrigatoriedade do planejamento e da execução do isolamento das torcidas organizadas, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo;

e) manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio de sistema de leitura ótica da carteira de identificação do torcedor.

A partir dos exemplos acima, entre outras medidas, ofertamos substitutivo global, visando a sistematizar os dispositivos propostos, no qual fizemos ligeiras adaptações, sem afetar o mérito, exclusivamente no intuito de padronizar a redação segundo as regras de técnica legislativa.

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor das proposições sob análise e no sentido de resgatar a tranquilidade dos torcedores nos eventos esportivos, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 3.462/2012** e seus apensados, **PLs nºs 3703/12**, **7.993/14**, **7.996/14 e 8.081/14,** na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3462, DE 2012

(Apensados os PLs nos 3.03/12, 7.993/14, 7.996/14 e 8.081/14)

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 2º-A da Lei n. 10.671/2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. .....

.....

§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar o recadastramento anual de seus integrantes no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º Fica impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços em dias de eventos esportivos nas arenas esportivas e nas imediações a torcida que descumprir o disposto no parágrafo 2º deste artigo. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei n. 10.671/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade aos locais onde houver eventos esportivos, bem como área reservada ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, de no mínimo 0,5% da capacidade total do estádio. (NR)".

Art. 4º Acrescente-se o art. 13-B e seus §§ 1º a 8º à Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

"Art.13-B. As federações esportivas deverão instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, com a finalidade de facilitar a acessibilidade e a segurança nos recintos esportivos.

§ 1º O cadastro do torcedor deverá conter as mesmas informações constantes do parágrafo único do art.2º-A desta lei e a identificação biométrica digital ou facial do torcedor.

§ 2º As federações esportivas deverão disponibilizar meios eletrônicos, físicos e presenciais para a efetivação do cadastro do torcedor, no prazo de até doze meses após a entrada em vigor desta lei.

§ 3º O descumprimento pelas federações esportivas das medidas constantes no § 2º deste artigo implicará a suspensão dos eventos esportivos de responsabilidade da federação infratora, até que os meios sejam implantados e disponibilizados.

§ 4º As federações esportivas deverão repassar ou atualizar mensalmente o cadastro individual do torcedor às administrações dos recintos esportivos, às agremiações esportivas profissionais detentoras do mando dos eventos esportivos e às confederações das respectivas modalidades esportivas.

§ 5º As entidades mencionadas no § 4º deste artigo poderão firmar convênio entre si para fins de procedimentos concernentes à disponibilidade e realização do cadastro.

§ 6º Ao torcedor cadastrado ficam asseguradas condições privilegiadas em relação aos torcedores não cadastrados e às torcidas organizadas, considerando-se no mínimo:

I – a disponibilização de guichês preferenciais nos recintos esportivos para a aquisição de ingressos;

II – a disponibilização de acessos exclusivos nos recintos esportivos;

II – a disponibilização de local privilegiado dentro dos recintos esportivos, identificados e separados dos torcedores não cadastrados e das torcidas organizadas;

IV – a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado; e

V – a disponibilização de identificação visual do torcedor cadastrado nos recintos esportivos nos dias que ocorrerem os eventos.

§ 7º O descumprimento das medidas constantes dos §§ 4º e 6º deste artigo implicará responsabilidade objetiva das entidades esportivas envolvidas, sendo solidários os dirigentes, por consequentes danos causados ao torcedor cadastrado.

§ 8º É facultado ao torcedor solicitar seu descadastramento a qualquer tempo.”

Art. 5º Acrescente-se o inciso VI ao art. 16 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 16. .....

.....

VI – disponibilizar em eventos com menos de dez mil expectadores, uma ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem. (NR)”

Art. 6º O art. 18 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As arenas esportivas credenciadas em suas federações deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (NR)”

Art. 7º O *caput* do art. 20 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo no mesmo artigo o § 6º:

“Art. 20. Os ingressos para as partidas integrantes do calendário de competições profissionais serão colocados à venda a partir de setenta

e duas horas antes do início de cada partida.

Art. 8º Acrescente-se os § 6º ao art. 20 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 6º As arenas esportivas deverão abrir os portões para acesso do público no mínimo duas horas antes do início do evento. (NR)"

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Ademir Camilo, autor do PL 7.996/2014, apensado ao projeto principal, sugeriu alterações no substitutivo por mim apresentado, no sentido de ampliar os mecanismos de segurança das carteiras de identificação dos torcedores, conforme sugerido em seu projeto, de forma que a redação do inciso IV do § 6º, do art. 13-B do substitutivo constasse com a seguinte redação: "a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado, com os dados do cadastro referido no § 1º, encapsulados em *chip* inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil."

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão do nobre parlamentar por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme substitutivo anexo, cujo teor já contempla a nova redação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.462/12 e dos PLs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014, apensados, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 13 de maio de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO (DEM/PB)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012
(Apensados PLs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 E 8.081/2014)

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 2º-A da Lei n. 10.671/2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A .....

.....

§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar o recadastramento anual de seus integrantes no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º Fica impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços em dias de eventos esportivos nas arenas esportivas e nas imediações a torcida que descumprir o disposto no parágrafo 2º deste artigo. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei n. 10.671/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade aos locais onde houver eventos esportivos, bem como área reservada ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, de no mínimo 0,5% da capacidade total do estádio. (NR)".

Art. 4º Acrescente-se o art. 13-B e seus §§ 1º a 8º à Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art.13-B. As federações esportivas deverão instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, com a finalidade de facilitar a acessibilidade e a segurança nos recintos esportivos.

§ 1º O cadastro do torcedor deverá conter as mesmas informações constantes do parágrafo único do art. 2º-A desta lei e a identificação biométrica digital ou facial do torcedor.

§ 2º As federações esportivas deverão disponibilizar meios eletrônicos, físicos e presenciais para a efetivação do cadastro do torcedor, no prazo de até doze meses após a entrada em vigor desta lei.

§ 3º O descumprimento pelas federações esportivas das medidas constantes no § 2º deste artigo implicará a suspensão dos eventos esportivos de responsabilidade da federação infratora, até que os meios sejam implantados e disponibilizados.

§ 4º As federações esportivas deverão repassar ou atualizar mensalmente o cadastro individual do torcedor às administrações dos recintos esportivos, às agremiações esportivas profissionais detentoras do mando dos eventos esportivos e às confederações das respectivas modalidades esportivas.

§ 5º As entidades mencionadas no § 4º deste artigo poderão firmar convênio entre si para fins de procedimentos concernentes à disponibilidade e realização do cadastro.

§ 6º Ao torcedor cadastrado ficam asseguradas condições privilegiadas em relação aos torcedores não cadastrados e às torcidas organizadas, considerando-se no mínimo:

I – a disponibilização de guichês preferenciais nos recintos esportivos para a aquisição de ingressos;

II – a disponibilização de acessos exclusivos nos recintos esportivos;

III – a disponibilização de local privilegiado dentro dos recintos esportivos, identificados e separados dos torcedores não cadastrados e das torcidas organizadas;

IV – a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado, com os dados do cadastro referido no § 1º, encapsulados em *chip* inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil; e

V – a disponibilização de identificação visual do torcedor cadastrado nos recintos esportivos nos dias que ocorrerem os eventos.

§ 7º O descumprimento das medidas constantes dos §§ 4º e 6º deste artigo implicará responsabilidade objetiva das entidades esportivas envolvidas, sendo solidários os dirigentes, por consequentes danos causados ao torcedor cadastrado.

§ 8º É facultado ao torcedor solicitar seu descadastramento a qualquer tempo.”

Art. 5º Acrescente-se o inciso VI ao art. 16 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 16. .....

.....

VI – disponibilizar em eventos com menos de dez mil expectadores, uma ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem. (NR)”

Art. 6º O art. 18 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As arenas esportivas credenciadas em suas federações deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (NR)”

Art. 7º O *caput* do art. 20 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo no mesmo artigo o § 6º:

“Art. 20. Os ingressos para as partidas integrantes do calendário de competições profissionais serão colocados à venda a

partir de setenta e duas horas antes do início de cada partida.

Art. 8º Acrescente-se o § 6º ao art. 20 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 6º As arenas esportivas deverão abrir os portões para acesso do público no mínimo duas horas antes do início do evento. (NR)"

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 13 de maio de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO (DEM/PB)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.462/2012 e os PLs nºs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro , Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moroni Torgan, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Edio Lopes, Hugo Leal, Lincoln Portela e Moses Rodrigues - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NOS 3.462/2012, 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 E 8.081/2014

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 2º-A da Lei n. 10.671/2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A .....

.....

§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar o recadastramento anual de seus integrantes no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º Fica impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços em dias de eventos esportivos nas arenas esportivas e nas imediações a torcida que descumprir o disposto no parágrafo 2º deste artigo. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei n. 10.671/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. .....

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade aos locais onde houver eventos esportivos, bem como área reservada ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, de no mínimo 0,5% da capacidade total do estádio. (NR)”.

Art. 4º Acrescente-se o art. 13-B e seus §§ 1º a 8º à Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art.13-B. As federações esportivas deverão instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, com a finalidade de facilitar a acessibilidade e a segurança nos recintos esportivos.

§ 1º O cadastro do torcedor deverá conter as mesmas informações constantes do parágrafo único do art. 2º-A desta lei e a identificação biométrica digital ou facial do torcedor.

§ 2º As federações esportivas deverão disponibilizar meios eletrônicos, físicos e presenciais para a efetivação do cadastro do torcedor, no prazo de até doze meses após a entrada em vigor desta lei.

§ 3º O descumprimento pelas federações esportivas das medidas constantes no § 2º deste artigo implicará a suspensão dos eventos esportivos de responsabilidade da federação infratora, até que os meios sejam implantados e disponibilizados.

§ 4º As federações esportivas deverão repassar ou atualizar mensalmente o cadastro individual do torcedor às administrações dos recintos esportivos, às agremiações esportivas profissionais detentoras do mando dos eventos esportivos e às confederações das respectivas modalidades esportivas.

§ 5º As entidades mencionadas no § 4º deste artigo poderão firmar convênio entre si para fins de procedimentos concernentes à disponibilidade e realização do cadastro.

§ 6º Ao torcedor cadastrado ficam asseguradas condições privilegiadas em relação aos torcedores não cadastrados e às torcidas organizadas, considerando-se no mínimo:

I – a disponibilização de guichês preferenciais nos recintos esportivos para a aquisição de ingressos;

II – a disponibilização de acessos exclusivos nos recintos esportivos;

III – a disponibilização de local privilegiado dentro dos recintos esportivos, identificados e separados dos torcedores não cadastrados e das torcidas organizadas;

IV – a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado, com os dados do cadastro referido no § 1º, encapsulados em chip inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil; e

V – a disponibilização de identificação visual do torcedor cadastrado nos recintos esportivos nos dias que ocorrerem os eventos.

§ 7º O descumprimento das medidas constantes dos §§ 4º e 6º deste

artigo implicará responsabilidade objetiva das entidades esportivas envolvidas, sendo solidários os dirigentes, por consequentes danos causados ao torcedor cadastrado.

§ 8º É facultado ao torcedor solicitar seu descadastramento a qualquer tempo.”

Art. 5º Acrescente-se o inciso VI ao art. 16 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 16. .....

.....

VI – disponibilizar em eventos com menos de dez mil expectadores, uma ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem. (NR)”

Art. 6º O art. 18 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As arenas esportivas credenciadas em suas federações deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (NR)”

Art. 7º O caput do art. 20 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo no mesmo artigo o § 6º:

“Art. 20. Os ingressos para as partidas integrantes do calendário de competições profissionais serão colocados à venda a partir de setenta e duas horas antes do início de cada partida.

Art. 8º Acrescente-se o § 6º ao art. 20 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 20. .....

.....

§ 6º As arenas esportivas deverão abrir os portões para acesso do público no mínimo duas horas antes do início do evento. (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.462, de 2012, de autoria do Deputado André Moura, pretende aprimorar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) por meio das seguintes medidas: recadastramento anual dos membros de torcidas organizadas; reserva de área correspondente a pelo menos 0,5% da capacidade do estádio para portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida; disponibilização de ambulância, enfermeiro e técnico de enfermagem para eventos com menos de 10 mil expectadores; obrigatoriedade de que todas as arenas esportivas realizem monitoramento por imagem do público presente, bem como promovam a abertura de seus portões com no mínimo duas horas de antecedência do início previsto do evento; e venda dos ingressos com 72 horas antes do início da competição.

Encontram-se apensados a esta proposição, os seguintes Projetos de Lei:

O PL 3.703/12, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que "acrescenta o art. 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", para obrigar as federações esportivas a criar o cadastro do torcedor, procedimento facultativo, mas que conferiria benefícios ao torcedor como acessos exclusivos, guichês preferenciais, entre outros.

Os PLs nº 7.993/14 e 7.996/14, de conteúdos similares, respectivamente de autoria dos Deputados Duarte Nogueira e Ademir Camilo, estipulam determinações às torcidas organizadas referentes à forma de controle, à localização nas arenas esportivas, à identificação eletrônica de seus integrantes e de a seu cadastro.

Por fim, o PL nº 8.081/14, de autoria do Deputado César Halum, prevê a utilização da identificação biométrica para que os torcedores tenham acesso aos locais de jogos, visando ao controle mais efetivo pelos aparatos de segurança.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 13/05/2015, no âmbito da CSPCCO foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Efraim Filho, pela aprovação deste e dos PLs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014, apensados, com substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental em 01/06/2015, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

Em 04/11/2015, nesta Comissão do Esporte, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman, pela aprovação deste, do Substitutivo 3 da CSPCCO, do PL 3703/2012, do PL 7993/2014, do PL 7996/2014, e do PL 8081/2014, apensados, com a subemenda de redação do relator, o qual não foi deliberado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) enumera extensivo rol de direito dos torcedores, relativos à transparência da organização, regulamento de competições, política de venda de ingressos, bem como da segurança do torcedor partícipe em eventos esportivos.

Nota-se, portanto, que, no contexto deste diploma legal, a definição de torcedor é mais ampla. O torcedor não é apenas aquele que efetivamente comparece às praças esportivas para prestigiar sua equipe ou seu atleta preferido, mas todo aquele cidadão que acompanha determinada modalidade.

Trata-se de importante avanço legislativo que equipara o torcedor ao consumidor e seu art. 1º-A determina que *"A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de*

qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos".

As proposições em análise têm o inegável mérito de promover aperfeiçoamentos no Estatuto de Defesa do Torcedor, em especial no que se refere ao cadastramento, controle e acesso das torcidas organizadas aos recintos esportivos.

A proposição com precedência (PL 3.462/2012), do Deputado André Moura, sugere diversos aprimoramentos no Estatuto. Concordamos com a iniciativa de determinar a atualização anual para os integrantes das torcidas organizadas. Embora, essas pessoas jurídicas estejam obrigadas a terem um cadastro de seus integrantes, o Estatuto de Defesa do Torcedor não prevê a periodicidade da atualização desses dados, medida que achamos salutar para o melhor controle das torcidas organizadas.

Em relação à reserva de área do estádio para portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida – indubitavelmente meritória – entendemos que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já contempla semelhante iniciativa. Seu art. 44 dispõe que:

> "Art. 44 Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento".
>
> § 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade (...)"

Com relação às outras iniciativas que o Projeto de Lei com precedência pretende alterar, também constatamos que eles já estão contemplados pelo próprio Estatuto do Torcedor, conforme análise de seus conteúdos e dos respectivos artigos da vigente Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003:

- **Art. 16.** É dever da entidade responsável pela organização da competição: III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; IV –

disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida;

- **Art. 18.** Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.
- **Art. 20.** É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

Por fim, os Projetos de Lei apensados, embora não totalmente semelhantes entre sim, pretendem aprimorar o cadastro de torcedores, por meio de identificação biométrica e controle eletrônico de entrada. Apesar da legítima preocupação dos autores deste Projeto de Lei, entendemos que a atualização anual do cadastro das torcidas organizadas já se apresenta como medida suficiente para incrementar o controle dessas instituições.

Ademais, se qualquer cidadão brasileiro ou turista internacional quiser comprar um ingresso e ir a uma partida de futebol terá que se submeter a trâmites burocráticos, em dias diferentes do jogo que pretende prestigiar, para efetuar a identificação biométrica. Dificulta-se o acesso daqueles que não têm o hábito de frequentar estádios e, consequentemente, afasta novos torcedores com potencial de maior assiduidade.

O Substitutivo 3 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) traz os mesmos dispositivos do PL com precedência já contemplados pelo Estatuto do Torcedor, bem como dispõe acerca do controle biométrico.

Pelas razões expostas, parece-nos mais adequado aprovar o Projeto de Lei nº 3.462, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e rejeitar os Projetos de Lei apensados – PL nº 3.703/2012, PL nº 7.993/2014, PL nº 7.996/2014 e PL nº 8.081/2014, bem como o Substitutivo 3 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012

(Apensados PLs nº 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014)

Altera a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o §2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A .....

.....

§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar, anualmente, a atualização do cadastro de seus integrantes". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.462/2012, com substitutivo, e pela rejeição o Substitutivo 3 da CSPCCO, o PL 3703/2012, o PL 7993/2014, o PL 7996/2014, e o PL 8081/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim, Hélio Leite e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Marcelo Matos, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Adelson Barreto, Cabuçu Borges, João Derly, Mário Negromonte Jr., Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra Rezende e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012
(Apensados PLs nº 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014)

Altera a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o §2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A .....

.....

§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar, anualmente, a atualização do cadastro de seus integrantes". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO